



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.004175/00-03
Recurso nº 154.026 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Acórdão nº 196-00013
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO CORRÊA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 1996, 1997

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
NÃO OCORRÊNCIA.**

A simples falta de apensação de processo referido em despacho interlocutório não prejudica o direito de defesa da recorrente, tanto mais que nenhum elemento daquele foi usado como fundamento de ato decisório até então proferido nos presentes autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1996, 1997

**RENDIMENTOS ISENTOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO
VOLUNTÁRIA (PDV) E AJUDA DE CUSTO.**

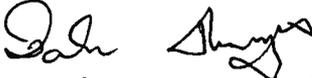
Verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária e ajudas de custo decorrentes da remoção do empregado de um município para o outro são isentas do imposto de renda desde que reste corroborada, de forma hábil e incontestada, ser efetivamente esta a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 7 8 00 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 53/54:

"A contribuinte acima identificada solicitou, em 30/06/2000, à Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, diferença de restituição (fls. 1 a 13) referente às declarações de ajustes anuais do IRPF, exercícios 1.996 e 1.997 (anos-calendário 1.995 e 1.994, respectivamente), mediante a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos valores de R\$ 2.529,13 (ano-calendário 1.995) e R\$ 2.948,00 (ano-calendário 1.996), que recebeu a título de "Abono Especial", por entender estar tal verba incluída no conceito de indenização a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) instituída por seu então empregador IBM BRASUL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 33.372.251/0062-78.

2. *Apreciando o pedido, a DRF/CAMPINAS/SP ... indeferiu o pleito da contribuinte, sob o argumento de que tal verba não foi paga pelo empregador, mas sim por terceira empresa, no caso "GSI Serviços de Informática Ltda", com que a interessada firmou contrato de trabalho após saída da empresa IBM, não se caracterizando, portanto, o referido "Abono Especial" como verba indenizatória paga pela perda do emprego.*

3. *Cientificada da decisão ... a contribuinte ... apresentou ... a manifestação de inconformidade de fls. 24 a 28, ..., alegando, em síntese que:*

3.1 *preliminarmente, houve cerceamento de direito de defesa, posto que o processo n.º 10830.002163/96-97, referido no despacho de apensamento de fl. 14, não estava apensado aos autos, impossibilitando a tomada da ciência das informações nele contidas;*

3.2 *... recebeu proposta para desligamento voluntário da empresa IBM...o que deu ensejo a um documento que formalizava todas*



as ofertas e condições para hipótese de aceiteamento do Plano de Desligamento Voluntário – PDV;

- 3.3 *uma das ofertas era o recebimento de uma nova proposta de emprego na empresa GSI-Serviços de Informática Ltda, que continha, dentre outros benefícios, o pagamento de “abono especial” pela transferência de domicílio;... a IBM sub-rogou para a empresa GSI a responsabilidade do pagamento do benefício ...*
- 3.4 *... tal benefício caracteriza-se como indenização pela mudança de domicílio ... (reproduz o inciso I, do art. 39 do RIR/99).*

.....”

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fl. 54/57, a manifestação de inconformidade de fls. 24/28 foi indeferida, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

“PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constatada a existência de ciência de despacho decisório exarado em processo do qual a contribuinte alega total desconhecimento de seu teor e havendo notícia, inclusive, nos autos do presente, da interposição naquele processo, de recursos a Delegacia de Julgamento e ao Primeiro Conselho de Contribuintes, não pode prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBA NÃO PAGA PELA EMPRESA QUE O INSTITUIU. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Não se reveste da característica de rendimento isento ou não tributável a parcela denominada “Abono Especial” paga por empresa diversa daquela que instituiu o Programa de Demissão Voluntária (PDV).

MUDANÇA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA PLEITO DE ISENÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo a contribuinte comprovado que as verbas, cuja isenção de tributação foi inicialmente pleiteada sob a rubrica de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), referem-se, efetivamente, a ajuda de custo para atender a despesas decorrentes de mudança de domicílio, é de se manter a tributação das referidas verbas.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27/07/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 62.

Em 23/08/2006, a requerente, por meio de seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 72, apresenta o recurso voluntário de fls. 63/71, dirigido a este Conselho, instruído pelos documentos de fls. 73/76.

Na peça recursal, a litigante, depois de desenvolver um breve histórico dos presentes autos, ratifica a alegação de cerceamento do direito de defesa, contida na manifestação de inconformidade de fls. 24/28. Centra seus argumentos no teor do despacho de

fl. 14, o qual apontava o apensamento ao presente dos autos de nº 10830.002163/96-97, sem que isso tenha de fato ocorrido.

Nesse diapasão, a apelante rebate a assertiva da DRJ/SPO-II/SP de que a ciência dada ao seu representante legal de cópia do despacho decisório exarado pela DRF/Campinas naqueles autos, consoante o elemento de fl. 36 do presente processo, afastaria a preliminar suscitada. Argumenta que *"tomar ciência não significa ter vista dos autos!"*, requerendo, a seguir, a nulidade de todos os atos posteriores ao indigitado despacho de fl. 14.

Quanto ao mérito, volta a afirmar sua adesão a PDV instituído pela IBM, o qual, dentre outros benefícios, teria contemplado-a, não só com proposta de emprego na empresa GSI (pertencente ao grupo IBM – GERDAU), mas também com o pagamento de abono especial pela transferência de seu domicílio para outro município.

Considera tais fatos como uma sub-rogação da responsabilidade da IBM a GSI, considerando-se amparada, no que tange ao instituto da isenção, pelo art. 39, inc. I, do RIR/99, que transcreve.

Reportando-se aos documentos de fls. 74/76, a apelante invoca a natureza indenizatória do referido abono.

Por fim, depois de transcrever ementa de acórdão proferido por este Conselho em processo concernente à tributação de ajuda de custo paga por pessoa jurídica a pessoa física em face de sua remoção de um município para outro, volta a requerer a restituição daquilo que considera que lhe foi indevidamente retido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 63/71 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 62. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No que tange a preliminar suscitada, parece-me não caber razão à interessada, senão vejamos: realmente, como assevera o pólo passivo, o processo n.º 10830.002163/96-97 não foi apensado aos presentes autos, ao contrário do que noticia o despacho de fl. 14.

Todavia, como afirma a autoridade julgadora de primeira instância, o representante legal da petionária não foi somente cientificado, mas também obteve cópia, em 15/04/2003, do despacho decisório exarado pela então Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP naqueles autos (cópia anexa às fls. 42/45 do presente processo), conforme consta à fl. 36.



Saliente-se que tal fato ocorreu antes da apresentação da manifestação de inconformidade relativa ao presente processo, protocolizada consoante carimbo apostado à fl. 24 em 25/04/2003.

Registre-se ainda que os autos em tela referem-se a assuntos conexos, mas diferem quanto aos exercícios financeiros focalizados.

Por fim, é de se afirmar que a contribuinte conhecia, sim, o teor do processo n.º 10830.002163/96-97, tanto que o levou até a segunda instância de julgamento, conforme demonstram a cópia do acórdão de 1º grau nele proferido (fls. 46/49 dos presentes autos) e o extrato de consulta de fl. 38.

Em assim sendo, o fato dos autos de n.º 10830.002163/96-97 não estarem apensos ao presente processo, ao inverso do informado à fl. 14, não prejudicou o direito de defesa plenamente exercido pela recorrente, tanto mais que nenhum elemento daqueles autos foi usado como fundamento dos atos decisórios até então proferidas no presente processo.

Destarte, **rejeito** a preliminar argüida.

2) MÉRITO

Sob meu ponto de vista, nada há o que se discutir acerca do tratamento aplicável às matérias tributáveis avocadas no presente processo.

Tanto as verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária, quanto ajudas de custo decorrentes da remoção do empregado de um município para o outro estão fora do campo de incidência do imposto de renda, a teor, respectivamente, do disposto no art. 39, § 9º e inc. I, do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99, ainda que estas últimas estejam sujeitas a posterior comprovação por seu beneficiário.

No caso concreto, sob meu ponto de vista, o que ocorre é a ausência de provas que demonstrem que o “abono especial” que pretende a contribuinte excluir da tributação tenha realmente natureza de PDV ou de ajuda de custo.

As correspondências de fls. 30 e 32/34 realmente demonstram a oferta pela IBM de um plano de demissão voluntária pretensamente levado a efeito no mês de julho de 1994 e a intenção de adesão a esse pela requerente.

As supra aludidas correspondências falam ainda da rescisão do contrato de trabalho da ora recorrente mediante o pagamento de todas as verbas rescisórias cabíveis, além do oferecimento de uma indenização “a título de liberalidade” no valor de R\$ 3.520,00 e a concomitante oferta de um novo emprego na empresa GSI.

Todavia, não encontro nos autos o original ou cópia do instrumento formal e legal que tenha instrumentalizado o referido programa de demissão incentivada junto aos empregados da IBM, muito menos a efetiva aceitação desse pela litigante.

Por outro lado, o elemento de fl 31, novamente colacionado à fl. 75, e aquele de fl. 76, trazem informações relativas ao oferecimento à petionária de vaga de analista de suporte de sistemas na GSI, a partir de 01/08/1994, juntamente com a proposta de pagamento

de um “abono especial” em 2 parcelas de R\$ 1.865,00, a serem disponibilizadas em 30/06/1995 e 30/06/1996.

Ainda que os valores que pretende a contribuinte considerar como isentos - R\$ 2.529,13 e R\$ 2.948,00, respectivamente, de acordo com os holerites de fls. 09 e 10 - sejam diferentes dos supra elencados, simplesmente por sujeitos a correção por índices oficiais, como mencionado à fl. 75, não se tem corroborado que se refiram à alegada “sub-rogação” do PDV oferecido pela IBM a GSI, ou que correspondam à ajuda de custo por mudança de domicílio, repise-se, sujeita a posterior comprovação por seu beneficiário.

Ou seja, a natureza do pagamento de tais “abonos especiais” não restou cabalmente demonstrada.

A simples declaração fornecida pela IBM, fls. 13 e 74, de que a interessada teria se desligado daquela empresa por meio de programa específico com o recebimento de quantias incentivadas, não se presta, desacompanhada de documentação incontestada, formalizada, sobretudo de acordo com a legislação trabalhista, para amparar a isenção pleiteada, quer à guisa de PDV, quer sob a rubrica de ajuda de custo.

Ou melhor, a adoção da tese do PDV exigiria, no mínimo, que tivessem sido acostadas aos autos cópias de programa coletivo adotado nesse sentido pelo empregador e do termo de oficial de adesão a este pela requerente, ou ainda, de termo de rescisão de contrato de trabalho com menção expressa a tal fato. Já o acatamento da hipótese de concessão de uma ajuda de custo a petionária demandaria a comprovação, por meio de documentação hábil e não através de simples alegações, conforme prevê o inc. I, do art. 39, do RIR vigente, da efetiva transferência de sua residência, em caráter permanente, em face da transferência de seu centro de atividades.

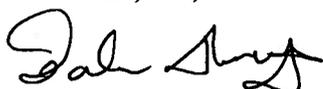
E nada disso consta do presente processo.

Saliente-se, também, que a assertiva contida na própria peça recursal de que teria sido apresentada à recorrente oferta de emprego na GSI - empresa do grupo IBM-Gerdau do qual estaria ela se desligando - descaracterizaria a natureza de compensação por demissão de quaisquer valores percebidos a título de PDV.

Ressalte-se, ainda, que o poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação, não cabendo à autoridade julgadora suprir as deficiências de prova que eram de responsabilidade do contribuinte carrear, quer na fase impugnatória, quer na fase recursal, como preceitua o Decreto nº 70.265/1972.

Em face de todo o exposto e considerando exclusivamente o que consta dos autos, voto, quanto ao mérito, no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008.



Valéria Pestana Marques